



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

PORTARIA DE N.º /2022

A Doutora **CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Palmeira – PR, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional de n.º 45/04), permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e também no Provimento de n.º 163/2008, de 12.11.2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná – que autorizam a delegação de atos e rotinas processuais;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, especialmente o cumprimento das Metas de Nivelamento fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e evitando-se o cancelamento de audiências na véspera do ato; e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de complemento às atuais Portarias que regulam a delegação de atos na Vara Criminal e Afins e Vara Cível e Afins desta Comarca,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar, ao/à Sr./Sra. Escrivão/Escrivã e demais servidores das Varas Cível e Anexos e Criminal e Anexos desta Comarca de Palmeira – PR, **a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório**, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie, nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

Parágrafo único. Logo após o cumprimento do ato delegado, pela Escrivania, será lavrada certidão circunstanciada, nos termos do Anexo I.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Art. 2º - Ficam delegados, ao/à Sr./Sra. Escrivão/Escrivã e aos demais servidores lotados ou designados junto às Varas Cível e Anexos e Criminal e Anexos desta Comarca de Palmeira – PR, observadas suas peculiaridades, a prática dos seguintes atos:

A – DAS DETERMINAÇÕES COMUNS À VARA CÍVEL E ANEXOS E CRIMINAL E ANEXOS DESTA COMARCA

A.1.- DAS AUDIÊNCIAS

1)- Pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência, o processo deverá ser examinado detalhadamente pela Serventia, a fim de se verificar se todas as providências para a efetiva realização do ato foram adotadas e/ou regularmente cumpridas (art. 212, CN).

2)- Estando todas as providências integralmente cumpridas:

- a)- certifique-se neste sentido; e
- b)- aguardar-se-á a realização do ato.

3)- Diante de irregularidades e/ou omissões, deverá ser imediatamente suprida a falha, com certidão nos autos.

4)- Considerando a realidade desta Comarca de Vara Única, na qual realizam-se audiências todas as tardes, em razão do elevado número de processos tramitando, **DETERMINO** que, caso a omissão e/ou irregularidade verificada não possa ser suprida em até 10 (dez) dias antes da realização do auto, a audiência deverá ser imediatamente cancelada pela Serventia, com certidão nos autos, esclarecendo-se o motivo do cancelamento, bem assim com breve comunicação aos advogados envolvidos e posterior conclusão dos autos para redesignação do ato, sendo que a inclusão se dará com prioridade na pauta, evitando-se perecimento de direito ou prescrição do delito.

5)- Com base nos Princípios da Celeridade Processual, da Boa-Fé, da Cooperação e Otimização dos processos, que estão submetidos a um único Juiz para presidir todas as audiências, **DETERMINO** que, nesta Comarca, o disposto no art. 251, do CN¹, apenas seja aplicado à casos de urgência demonstrada e de excepcionalidade justificada.

5.1)- Para justificar a excepcionalidade, à Serventia e/ou Oficial de Justiça/Cumpridor de Mandados deverá certificar porque o(s) mandado(s)

¹ Art. 251. Quando se tratar de intimação para audiência, os mandados serão devolvidos, no máximo, 3 (três) dias antes da data designada, salvo deliberação judicial em contrário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

respectivos só será(ão) devolvido(s) apenas 03 (três) dias antes da realização da audiência designada, a fim de que o Juízo, as partes, os advogados, as testemunhas, o Ministério Público, os serventuários e os demais interessados saibam, com exatidão e antecedência mínima, sobre a realização ou não da audiência designada.

6)- No mais, às Serventia para que observem atentamente o disposto no art. 252, do CN, que assim dispõe: “*Art. 252. Sempre que houver atraso no cumprimento de mandado, o Chefe de Secretaria ou Escrivão deverá iniciar procedimento de cobrança, por ferramenta própria disponível no Sistema Projudi.*”

B – DAS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS À VARA CRIMINAL E ANEXOS

B.1. – DAS ALTERAÇÕES À PORTARIA N.º 13/2019, DESTE JUÍZO:

1)- ALTERO a alínea “b”, do art. 5º do Capítulo II- OFÍCIOS, REVOGANDO-SE o texto anterior, o qual passará a ter a seguinte redação:

b) Reiterar a expedição de ofícios não respondidos apenas uma vez, consignando prazo de 10 (dez) dias para resposta, com as advertências de responsabilização por descumprimento de ordem judicial (salvo quando se tratar de ofício dirigido à Magistrado);

2)- ALTERO a alínea “c”, do art. 5º do Capítulo I- CITAÇÕES E INTIMAÇÕES, REVOGANDO-SE o texto anterior, o qual passará a ter a seguinte redação:

c) Quando os mandados de intimação/cartas precatórias expedidos para intimação do réu e/ou de testemunha(s) retornarem sem cumprimento e com a observação “AUSENTE” ou “NÃO ATENDIDO”, havendo endereço diverso indicado nos autos e pertinente ao sujeito referido, a Serventia deverá reexpedir a intimação, independente de conclusão do feito.

3)- ALTERO a alínea “h”, do art. 5º do Capítulo V – APREENSÕES, REVOGANDO-SE o texto anterior, o qual passará a ter a seguinte redação:

h) Certificada a existência de bem diverso aos retro citados, apreendido nos autos de processo penal ou inquérito policial, quando findos e sem que se tenha dado destinação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

h.1)- Tratando-se de bem lícito, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na restituição.

i. Sendo positiva a manifestação, sejam devolvidos os bens mediante termo de entrega.

ii. Sendo negativa ou havendo inércia, certificará a Escrivania o estado do bem e:

Tratando-se de bem inservível ou imprestável, providenciará sua destruição independente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial.

Tratando-se de bem em condições de uso, proceder-se-á a doação ao Conselho da Comunidade, independente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial.

B.2. – DOS ACRÉSCIMOS À PORTARIA N.º 13/2019, DESTE JUÍZO:

1)- ACRESCENTAR as alíneas “j” até “r”, ao art. 5º do Capítulo I – CITAÇÕES E INTIMAÇÕES:

j) Verificando-se que o endereço informado é diverso daquele existente nos autos, deverá ser renovada a citação, expedindo-se mandado ou precatória no prazo e forma legais, independente de conclusão dos autos;

k) Sempre que for apresentado novo endereço de pessoas anteriormente intimadas, renovem-se os mandados e cartas, de conclusão dos autos;

l) A intimação por edital resta autorizada, independente de despacho, em caso de intimação pessoal infrutífera de sentença, fiança ou pagamento de custas e/ou multa, ou, ainda, caso o réu já tenha sido citado por edital nos mesmos autos, respeitando-se as regras do art. 597, do Provimento n.º 282/2018 – Código de Normas;

m) Nos termos do Enunciado n.º 104, do FONAVID, a intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMEIRA JUÍZO ÚNICO

n) Nos termos do Enunciado n.º 105, do FONAVID, é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu nas sentenças que extinguem sua punibilidade;

o) Nos feitos que estas informações ainda não constarem, promova-se a intimação do Ministério Público e/ou defensores para juntarem qualificação completa, contato telefônico e/ou e-mail das partes, para os fins do contido no artigo 2º, do Provimento 61.2017, do CNJ, e art. 28, do Decreto 400/2020, do TJ/PR, no prazo de 05 (cinco) dias;

p) Estão autorizados e deverão ser priorizados os meios de intimação eletrônicos e, apenas se infrutíferos, será expedido mandado de intimação pessoal;

q) Quando o defensor, devidamente intimado para qualquer ato, requisitar dilação de prazo, independente de despacho/decisão, deverá ser expedida nova intimação por igual prazo, por uma única vez, que caso não atendido, cumprir-se-ão as determinações dos itens l-"e" e l-"f";

r) Observar as disposições da Central de Mandados.

2)- ACRESCENTAR as alíneas "d" e "e", ao art. 5º do Capítulo II – OFÍCIOS:

d) Em processos que estão paralisados em Cartório aguardando envio de documentos (IP's, TC's, laudos, etc...), independente de manifestação ministerial ou conclusão, será expedido ofício requerendo os documentos faltantes, endereçado à Autoridade Policial, que caso não respondido, deverá ser reiterado uma única vez e, persistindo a inércia da autoridade policial, seguirá nos termos item IV-"a" desta Portaria.

e) Em processos nos quais não houver devido cadastramento de dados, apreensões, fianças e/ou qualificação de partes completa, pela autoridade policial, deverá ser devolvido à esta para correção em 10 (dez) dias, ou oficiado para que o façam, sob pena de comunicação ao Ministério Público para providências;

f) Em processos no qual não for localizada conta judicial de fiança ou encontrar-se qualquer irregularidade nas contas, independente de manifestação ministerial ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMEIRA JUÍZO ÚNICO

conclusão, será expedido ofício requerendo informações às instituições financeiras, que, caso não respondido, deverá ser reiterado uma única vez e, persistindo a inércia da instituição, seguirá nos termos item IV-“a” desta portaria.”

3)- ACRESCENTAR as alíneas “d” até “h”, ao art. 5º do Capítulo IV – AUDIÊNCIAS:

d) Tratando-se de pedido de redesignação de audiência, formulado pela defesa, será enviado para conclusão imediatamente, para análise;

e) Em caso de retorno de mandado de intimação do réu negativo, abrir-se-á imediata vista dos autos ao Ministério Público, para análise do disposto no art. 367, do CPP;

f) Tratando-se de audiências de proposta de suspensão condicional do processo, homologação de proposta de acordo de não persecução penal, admonitórias, preliminares e preliminares de Maria da Penha, a Escrivania está autorizada a designa-las em pauta previamente disponibilizada pelo Gabinete do Juízo, independente de conclusão;

g) Todas as audiências serão preferencialmente realizadas de forma integralmente ou parcialmente virtual, exceto quando houver previsibilidade legal que impeça ou quando alguma das partes não dispor de meios, ficando autorizada então a comparecer ao Fórum.

4)- ACRESCENTAR as alíneas “l” até “o”, ao art. 5º do Capítulo V – APREENSÕES:

l) Tratando-se de apreensão de bens perecíveis, inservíveis ou imprestáveis, não citados na Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2016 - TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR, encerrado o processo, deverá a escrivania providenciar a destruição.

m) Os procedimentos para alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados em procedimentos criminais, obedecerão ao disposto na Resolução n.º 356/2020.

n) Eventuais omissões deverão seguir as diretrizes do Código de Normas, Instrução Normativa 01/16, Lei de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMEIRA JUÍZO ÚNICO

Tóxicos e Manual do CNJ, encaminhando à conclusão para deliberação de apreensão somente quando efetivamente determinação na legislação citada;

o) Não havendo devido encaminhamento e/ou cadastramento de apreensões pela autoridade policial ou havendo encaminhamento faltante ou incorreto, expedir ofício para regularização independente de conclusão, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial.

5)- ACRESCENTAR as alíneas “d” até “f”, ao art. 5º do Capítulo VI – FIANÇA:

*d) Caso trate-se de réu falecido, deverá ser intimado o espólio do interessado para que efetue o levantamento da fiança a ser-lhe restituída, junto ao Cartório Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas eventuais quebras.
d.1) Caso não haja espólio - o que deverá ser verificado junto a competente Vara de Família independente de decisão judicial -, ou não localizando-se herdeiros, proceder-se-á nos termos do item “c” deste Capítulo.*

e) Em processos que não for localizada conta judicial de fiança ou encontrar-se qualquer irregularidade nas contas, independente de manifestação ministerial ou conclusão, siga-se os termos item IV-“q” da Portaria 13/2019.

f) Havendo fiança prestada em processo com condenação transitada em julgado, independente de despacho/decisão, após a quitação de custas e multa, restitua-se ao réu se remanescer valores.

g) Fianças não levantadas pelos Réus, conforme preceituado no artigo 648, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, devem ser realizados por meio da emissão de guia do FUNREJUS, da Caixa Econômica Federal, no site do TJPR, com o código de receita 23-outras receitas, com posterior encaminhamento à caixa econômica federal para quitação.

6)- ACRESCENTAR as alíneas “d” até “h” ao art. 5º do Capítulo VII - DILIGÊNCIAS DIVERSAS:

d) Qualquer pedido de mudança de endereço do réu, seja em Processos Penais, por ocasião da fiscalização do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

cumprimento de transação penal (art. 72, da Lei n.º 9099/95), suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95), medidas cautelares, harmonização de regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica, ou condições de regime aberto, havendo comprovante idôneo, independente de manifestação ministerial ou despacho, deverá proceder as anotações e comunicações necessárias;

e) Por ocasião da fiscalização do cumprimento de transação penal (art. 72, da Lei 9099/95), suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9099/95), medidas cautelares, harmonização de regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica, ou condições de regime aberto, se verificado algum descumprimento ou infração, o qual possa se constatar atraso de comunicações ou justificáveis, independente de manifestação ministerial ou despacho, serão certificados nos autos para fins de justificativa;

f) Retornado os autos com manifestação do Ministério Público ou pedido de quaisquer das partes, solicitando providências nos autos, tratando-se de atos de mero expediente, deverão ser cumpridas pela escrivania independente de despacho/decisão;

g) Em caso de ação penal pública, tratando-se de requerimento do Ministério Público que pode ser realizado pelo próprio órgão acusador, tais como buscas de endereços, requisição de IP's e TC's, informações ou demais documentos da fase inquisitorial à autoridade competente, instauração de instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los ou demais previsões constantes no art. 129, VIII da Constituição Federal e art. 26, I e art. 27, ambos da Lei 8625/93, sem necessidade de intervenção do Judiciário, uma vez que é titular da ação penal, a ele também incumbe-lhe o ônus da prova, deverá ser certificado nos autos e aberta nova vista, pelo prazo de 10 dias, independente de prévia decisão ou despacho;

h) Nas Ações Penais privadas, a mesma previsão do item anterior se aplica, no que couber, ao advogado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMEIRA JUÍZO ÚNICO

acusação, ao qual será aberta vista de 10 dias para providências.

7)- ACRESCENTAR as alíneas “a” a “i”, ao art. 5º do Capítulo VIII – DAS CUSTAS E DA MULTA:

a) Transitado em julgado a sentença condenatória, na qual houve condenação por custas e/ou multa, existindo fiança prestada nos autos, proceder-se-á na forma do item VI-“f”;

b) Considerando o item anterior, não havendo saldo suficiente para custear as referidas despesas processuais e/ou multa ou não havendo fiança prestada nos autos, proceda-se a intimação do sentenciado para complementação, nos termos do art. 4º, da IN 65/2021-CGJ;

c) Não havendo requerimento de parcelamento, o vencimento para pagamento das custas e da multa será de 10 (dez) dias, a contar da data de emissão do boleto/guia;

d) Havendo pedido de parcelamento, será submetido à apreciação do Ministério Público.

d.1) Havendo concordância do órgão acusador, independente de despacho/decisão, deverão ser emitidos boletos/guias, conforme parcelamento requerido.

d.2) Havendo negativa do MP no parcelamento, independente de despacho/decisão, deverão ser emitidos boletos/guias conforme item anterior deste, nos termos da IN 65/2021-CGJ;

e) Nos termos do Enunciado Orientativo nº 41, as custas prescrevem em 05 (cinco) anos. Decorrido referido prazo, não havendo condenação por multa, será certificado nos autos do processo penal e constatado a instauração de devida execução de pena, e efetuadas todas as comunicações e diligências necessárias, poderá ser arquivado o processo, independente de manifestação do MP ou decisão/despacho judicial;

f) Nos termos do artigo 114, do CP, a multa prescreve em dois anos quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou, no mesmo prazo estabelecido para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente aplicada. Decorrido referidos prazos, será certificado nos autos de processo penal e constatado a instauração de devida execução de pena, e efetuadas todas as comunicações e diligências necessárias, poderá ser arquivado o processo, independente de manifestação do Ministério Público ou decisão/despacho judicial;

g) Havendo pena de multa não paga, se o Ministério Público não propor execução no prazo previsto em lei, ou se houver se manifestação pela não execução, deverá ser comunicado ao Fupen e/ou Funad (se for o caso) para que providencie a cobrança, observando a legislação específica, com posterior arquivamento da ação penal caso inexistam outras pendências, independente de despacho/decisão;

h) Comprovado pagamento das custas e/ou da pena de multa, caso inexistam outras pendências, o processo poderá ser arquivado independente de despacho/decisão, após as devidas anotações e sendo desnecessária a comunicação a outros Juízos.

i) O arquivamento definitivo do processo penal é independente do término da execução da pena de multa e da finalização dos procedimentos adotados pelo tabelionato para protesto da CCJ.

B.3. – REVOGAR INTEGRALMENTE OS SEGUINTE ITENS DA PORTARIA N.º 13/2019, DESTE JUÍZO:

1)- REVOGO integralmente as seguintes disposições da Portaria de Atos Ordinatórios n.º 13/2019, deste Juízo:

1.1)- alíneas “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”, do art. 5º do Capítulo II – OFÍCIOS; e

1.2)- artigo 7º, do Capítulo II – OFÍCIOS.

C – DAS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS

C.1. – CITAÇÕES E INTIMAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

1)- Sendo juntado documento inédito, formulado pedido novo e/ou acostada qualquer manifestação de caráter decisório, que não caracterizem-se como urgentes, imprescindível se faz que a parte contrária seja intimada, por seu procurador ou pessoalmente, conforme o caso, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 9º e 10º, do CPC, que vedam a prolação de decisão surpresa.

1.1)- Desnecessária a prévia conclusão dos autos.

2.1)- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos, para decisão.

C.2. – DIVERSOS

1)- Em caso de renúncia expressa ou tácita de mandato, formulada por procurador nomeado pelo Juízo para atuar como defensor dativo nos autos, **NOMEIO** em substituição, desde logo, o próximo advogado previamente cadastrado neste Juízo – perante a respectiva listagem da OAB/PR - para o exercício da Defensoria Dativa, o que deverá ser certificado nos autos, de imediato e sem necessidade de conclusão do feito.

1.2)- Na sequência, intime-se o nomeado para aceitação do encargo.

1.3)- Caso haja recusa, cumpra-se como determinado no “item 1”.

2)- Sendo requerida dilação de prazo, para cumprimento de diligências simples que não ensejem retardamento imotivado do andamento processual, **DEFIRO**, desde logo, como requerido, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e com ciência expressa à parte contrária.

2.1)- Após transcurso do lapso temporal em questão, intimar a parte beneficiada para regular andamento do feito.

C.3. – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1)- Quando da oposição de Embargos Declaratórios, a parte contrária que já citada, deverá ser intimada, pessoalmente ou por seu procurador, conforme o caso, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se objetivamente sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, sem necessidade de conclusão dos autos.

1.1)- Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos, para apreciação dos Embargos de Declaração opostos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

E – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3 - Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado o Sr. Escrivão a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores lotados na Escrivania.

Art. 4 – À Direção do Fórum, para que encaminhe cópia desta à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (via mensageiro), ao representante do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Irati – PR, e a sala da OAB instalada neste Fórum, para que se dê ampla divulgação.

Afixe-se cópia no local de avisos deste Fórum, para conhecimento de todos.

Palmeira, 02 de fevereiro de 2022.

Cláudia Sanine Ponich Bosco
Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMEIRA
JUÍZO ÚNICO**

ANEXO I

MODELO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria de n.º XX/2021, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Certifico que os ofícios expedidos, por força do despacho do sequencial 7.1, ainda não foram retirados pela parte interessada.

=> Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos.